



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 101/2017**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**16ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 21/03/2017**

**PROCESSO Nº 1/2658/2015 AI: 1/2015.13598-1**

**RECORRENTE: ASAF COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI**

**RECORRIDO: CÉLULA JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES**

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

- 1. A acusação falta de escrituração de documento fiscal devidamente amparada em levantamento realizado pela fiscalização.*
- 2. O pedido de perícia deve atender ao disposto no art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014, o que não ocorreu no caso em tela.*
- 3. Penalidade inserta no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96.*
- 4. Auto de infração julgado PROCEDENTE.*
- 5. Recurso Voluntário, conhecido e improvido, por maioria de votos.*
- 6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. PROCEDENTE.**

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ASAF COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI** deixou de escriturar notas fiscais de entrada, restando assim relatada a infração:

*“DEIXA DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. O CONTRIBUINTE NÃO ESCRITUROU NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADAS C/ DESTAQUE DE ICMS NO LIVRO FISCAL DIGITAL DE REGSITRO DE ENTRADAS (EFD), BEM COMO NOS LIVROS CONTÁBEIS, NOS EXERCÍCIOS 2014 E 2015, CONF. INF. COMPLEMENTARES.”*

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, alegando, em sede de preliminar, a nulidade do auto de infração por ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório. No mérito, alegou a não ocorrência da infração e necessidade de conversão do processo em perícia.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância entendeu que os argumentos alegados pela Recorrente não são suficientes para ilidir o feito fiscal, e que o pedido de perícia genérico, sem apresentação de qualquer prova que justifique sua realização, não merece prosperar.

A Recorrente interpôs Recurso Ordinário por meio do qual alegou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação Administrativa.

A Assessoria Processual Tributária apresentou parecer por meio do qual entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de escrituração de notas fiscais decorrentes de operações de entrada de mercadorias no estabelecimento da Recorrente.

A infração foi constatada pela fiscalização mediante confronto entre as notas fiscais eletrônicas destinadas à Recorrente com os registros constantes na EFD, verificando-se que 101 notas fiscais eletrônicas referentes às operações de entradas não foram registradas.

Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa ou desrespeito ao contraditório arguida pela Recorrente, tal argumento não merece prosperar, visto que o auto encontra-se devidamente fundamentado e suportado por toda documentação necessária para identificação da infração, possibilitando à Recorrente defender-se amplamente da infração ao qual estava sendo acusada.

Quanto à necessidade de realização de perícia, a Recorrente não trouxe elementos nas peças de defesa que justificassem o acionamento da Célula de Perícias e Diligências, motivo pelo qual afasto o pedido de perícia requerido pela Recorrente, pelo não atendimento ao disposto no art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014

Assim, uma vez verificado que no caso em questão a Recorrente deixou de escriturar em livro próprio (EFD) as operações de entradas de mercadorias adquiridas, outra não pode ser a conclusão senão a de que a acusação deve ser julgada procedente, aplicando-se a infração prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96.

Em sendo assim, considerando tudo que dos autos consta, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Deste modo, o valor do crédito tributário fica no valor de R\$ 19.761,35, conforme demonstrativo abaixo:

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário</b>	
<b>(R\$)</b>	
ICMS	0,00
Multa	19.761,35
<b>SubTotal</b>	<b>19.761,35</b>



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ASAF COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI** e e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação às preliminares arguidas pela recorrente: 1. Nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária; 2; pedido de conversão do julgamento em realização de Perícia. Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o pedido de perícia foi realizado de forma genérica, não atendendo ao disposto do art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014, visto que não trouxe questões pontuais ou específicas, conforme fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária e com base no art. 97 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, por aplicação do disposto no art. 123, III, "g", nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Eline Gurgel Monteiro que votaram pela parcial procedência da acusação fiscal com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 17 de 05 de 2017.

  
PR/ Manoel Marcelo Augusto Marques  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

  
Valter Barbaresco Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
**CONSELHEIRA**


  
Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciência em 17/05/2017

  
Eline Gurgel Monteiro Ximenes  
**CONSELHEIRA**

  
Jussara Dias Soares  
**CONSELHEIRA**

  
Matheus Fernandes Menezes  
**CONSELHEIRO**